



Edição nº 87 – Ano 2022

22/11/2022

17ª Sessão Ordinária – 22/11/2022

### PROCESSOS JULGADOS

**Processo Administrativo Disciplinar nº  
1.00270/2019-38 – Rel. Antônio Edílio**  
Processo Sigiloso.

**Processo Administrativo Disciplinar nº  
1.00817/2019-69 - Rel. Jaime Miranda**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ABUSO DO DIREITO DE RECLAMAR. ASSÉDIO PROCESSUAL. IMPUTAÇÕES INFUNDADAS. DESCUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL DE MANTER ILIBADA CONDUTA PÚBLICA E PARTICULAR. PROCEDÊNCIA. 1. Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado por iniciativa da Corregedoria Nacional do Ministério Público em face de membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE) em razão de dois fatos: a) apresentação, perante a Corregedoria Nacional, de pedido de apuração disciplinar contra membro do MPPE por fato anteriormente julgado e arquivado, caracterizando abuso do direito de reclamar; e b) apresentação, perante a Corregedoria Nacional, de informação, não condizente com a verdade, de que membro do MPPE seria réu em processo-crime por abuso de autoridade. 2. A Corregedoria Nacional alegou suposta violação do dever funcional de manter ilibada conduta pública e particular, nos dois fatos, sendo passível de aplicação de duas penas de censura. 3. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa. A

nomeação de defensor dativo não é, só por si, causa de nulidade, assim como, previamente intimados da realização do ato, não é indispensável a presença do acusado, ou de seu procurador, durante as oitivas das testemunhas. Precedentes do STJ e do STF. 4. Rejeição da preliminar de prescrição. A publicação da portaria de instauração do presente PAD ocorreu em 20/8/2019, interrompendo a prescrição. Considerando o prazo de 90 dias previsto no RI/CNMP (art. 90) para a instrução do feito, a suspensão do PAD por decisão judicial e o prazo prescricional de três anos da Lei Orgânica do MPPE, tem-se que a prescrição consumir-se-ia apenas em 24/3/2023. Súmula STJ nº 635. 5. O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. Precedente do STJ. 6. A apresentação de Reclamação Disciplinar com imputações infundadas, por fato sabidamente falso, configura a violação do dever funcional de manter ilibada conduta pública e particular. 7. Processo administrativo disciplinar julgado procedente.

**O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou procedente o presente Processo Administrativo Disciplinar, para aplicar duas sanções disciplinares de censura a Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão**



Edição nº 87 – Ano 2022

22/11/2022

de Aras, e os Conselheiros Otavio Rodrigues, Moacyr Rey e Engels Muniz.

### Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00891/2022-44 (Recurso Interno) – Rel. Paulo Passos

RECURSO INTERNO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA LIMINAR EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PORTARIA PR/SP Nº 428/2022. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO. DISPOSIÇÕES SOBRE OS OFÍCIOS BEM COMO SOBRE A RESPECTIVA DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA, INSTABILIDADE E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. ATO FUNDAMENTADO NA RESOLUÇÃO Nº 104/2010 E EM TERMO DELIBERATIVO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Recurso interno interposto em face de decisão do Relator que indeferiu pedido liminar, em razão da ausência dos requisitos necessários para a sua concessão, nos termos do art. 43, inc. VIII, RICNMP. 2. Procedimento instaurado visando o controle da então vigente Portaria PR/SP nº 428/2022, editada pelo Procurador Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, que dispõe sobre os ofícios daquela unidade ministerial bem como sobre a respectiva distribuição de feitos. 3. No mérito, alegação de que a então Portaria PR/SP nº 428/2022 é nula por vício de iniciativa, com fundamento nos arts. 57,

inciso I, alíneas “c” e “d”, e 49, inciso VI, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 13, inciso I, Lei nº 9.784/1999. 4. Em sede liminar, argumenta o recorrente que novas alterações no ato questionado podem se dar a qualquer momento, gerando grande instabilidade institucional e vulnerabilidade ao princípio do promotor natural. 5. Informações prestadas pelo requerido no sentido de que os trabalhos desempenhados para a reestruturação da unidade foram encerrados e a Portaria PR/SP nº 544/2022, que contém as regras da Portaria PR/SP nº 428/2022, com o acréscimo de quatro emendas aprovadas, foi enviada ao Conselho Superior do MPF para homologação, exaurindo-se, portanto, a competência a ele delegada, de modo que não haverá, por ora, novas modificações organizacionais. 6. Referido ato normativo fundamenta-se na Resolução CSMPPF nº 104, de 6 abril de 2010, que estabelece regras mínimas comuns que orientam a repartição dos serviços nas diversas unidades do Parquet Federal, concedendo a atribuição a cada unidade do MPF para propor ao Conselho Superior a sua própria organização, bem como no Termo de Deliberação PGR-00129532/2022 do CSMPPF, que, além de determinar a reestruturação dos ofícios, estabeleceu que as propostas dos Colégios locais à Corregedoria terão validade imediata. 7. Atribuição do Conselho Superior do Parquet Federal para exercer o poder normativo no que tange à elaboração e à aprovação de normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público Federal bem como os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos no



Edição nº 87 – Ano 2022

22/11/2022

Ministério Público, conforme disposto nas alíneas “c” e “d”, inciso I, art.57, Lei Complementar nº 75/1993. 8. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença, cumulativa e simultânea, da relevância jurídica dos argumentos apresentados (fumus boni iuris) e da possibilidade de perecimento do direito invocado (periculum in mora), nos termos do art. 43, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, sendo que a ausência de um desses requisitos já se mostra suficiente para inviabilizar a medida. 9. No caso, estão ausentes ambos os requisitos necessários para o deferimento da medida, motivo pelo qual o não provimento do recurso interno, com a manutenção da decisão denegatória do pleito liminar, se impõe.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso interno interposto, com a manutenção da decisão denegatória do pleito liminar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey e Engels Muniz.**

### **Reclamação Disciplinar nº 1.00397/2022-99 (Recurso Interno) – Rel. Ângelo Fabiano**

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO CONHECIMENTO. I – Recurso Interno interposto nos autos da Reclamação Disciplinar em epígrafe, contra decisão monocrática de arquivamento proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público. II – Não obstante a peça tenha sido autuada como sendo recurso interno,

não há nela qualquer indicação segura de que há impugnação à decisão de arquivamento. Logo, em decorrência lógica, também não há a exposição dos fundamentos de fato e de direito, bem como pedido de reforma/anulação da decisão supostamente vergastada. III – Recurso Interno não conhecido.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Moacyr Rey, Engels Muniz e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00556/2022-28 (Recurso Interno) – Rel. Ângelo Fabiano**

RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ASSISTÊNCIA SUPLEMENTAR À SAÚDE. DESCONTO DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE COPARTICIPAÇÃO PELO MP/RS À ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO CNMP 223/2020. DESPROVIMENTO. 1. Recurso interno em Procedimento de Controle Administrativo no qual se requer a reforma de decisão de arquivamento que entendeu que a previsão de dedução da contrapartida do ente no programa de assistência suplementar à saúde do MP/RS não viola o que dispõe a Resolução CNMP 223/2020. 2. A regulamentação promovida pelo MP/RS por intermédio do Provimento 07/2021 - PGJ e da Instrução Normativa 01/2021 – PGJ está de acordo com a Resolução CNMP 233/2020, que condiciona



Edição nº 87 – Ano 2022

22/11/2022

o reembolso de servidor ou membro beneficiário de assistência suplementar à saúde custeado parcial ou totalmente pelo órgão à dedução da contrapartida do ente público (art. 4º, § 1º, II, Res. CNMP 233/2020). 3. Ainda que se considerassem procedentes os argumentos da entidade recorrente, a conclusão lógica seria o enquadramento do plano de saúde IPE-Saúde no inciso II do art. 4º (“convênio ou contrato com operadoras de plano de assistência à saúde, com ou sem coparticipação”), sendo incabível sua classificação como “entidade sui generis”, já que não há tal previsão na norma regulamentadora. 4. Recurso interno conhecido e, no mérito, desprovido.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Moacyr Rey, Engels Muniz e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Reclamação Disciplinar nº 1.00668/2022-15 (Embargos de Declaração) – Rel. Jayme Martins**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Evidenciada a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, dada a nítida a intenção do embargante de revolver a matéria apreciada na questão em deslinde, o que se revela impossível, na esteira do

Enunciado CNMP nº 10/2016. 2. Embargos de declaração conhecido e, no mérito, desprovido.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu os Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Moacyr Rey, Engels Muniz e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00815/2022-00 (Recurso Interno) – Rel. Antônio Edílio**

RECURSO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CNMP. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO CABIMENTO DO RECURSO. RECURSO INTERNO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O recurso adequado para combater e rediscutir as decisões do Plenário do CNMP é, unicamente, o dos Embargos de Declaração - ED, previsto no art. 156 do RI/CNMP, sendo incabível, assim, a interposição de Recurso Interno. 2. O recorrente deixou clara sua intenção de interpor Recurso Interno, mencionando, inclusive, o dispositivo do RI/CNMP relativo ao citado remédio recursal. 3. Inviável a conversão do Recurso Interno em Embargos de Declaração, dado que não apontados pressupostos para interposição de embargos. 4. Não conhecimento do Recurso Interno.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno, por ser inadmissível, determinando a certificação do trânsito em**



Edição nº 87 – Ano 2022

22/11/2022

julgado, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Moacyr Rey, Engels Muniz e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

### Pedido de Providências nº 1.00869/2022-40 (Embargos de Declaração) – Rel. Rogério Magnus

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO DE NOVA IMPUGNAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO JÁ EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NÃO EVIDENCIADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Trata-se de novos Embargos de Declaração em face de acórdão que, por unanimidade, rejeitou os primeiros embargos opostos pelo requerente e manteve a decisão plenário de improcedência do Pedido de Providências. 2. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, as quais não estão presentes no caso concreto. 3. Não se prestam os embargos de declaração para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 4. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados, determinando-se a certificação do trânsito em julgado.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, determinando a certificação do trânsito em julgado e a remessa**

dos autos ao arquivo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Moacyr Rey, Engels Muniz e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

### Conflito de Atribuições nº 1.00932/2022-66 (Embargos de Declaração) – Rel. Jayme Martins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO, PRATICADO COM O FIM DE OBTENÇÃO INDEVIDA DO SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO NOVEL § 4º DO ARTIGO 70 DO CPP, DE MODO QUE DEVE SER RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado do Mato Grosso, que tem por objeto a apuração do crime de estelionato, previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, praticado com o fim de obtenção indevida do seguro DPVAT. 2. O acórdão embargado entendeu que “o crime de estelionato, previsto no art. 171 do CP, com o fim de obtenção indevida do DPVAT, dá-se por meio de “depósito ou transferência eletrônica de dados – TED, para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário”, nos termos da legislação pertinente, o que atrai a incidência das hipóteses previstas no



Edição nº 87 – Ano 2022

22/11/2022

novel § 4º do art. 70 da CPP, de modo que deve ser reconhecida a competência do domicílio da vítima para sua investigação”. 3. Reconheceu, no presente caso, a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo por entender que a competência para apuração é a do local do domicílio da vítima, ou seja, do Estado de São Paulo, onde a Companhia Porto Seguro, vítima do delito de estelionato, tem sua sede. 4. Evidenciada, portanto, a inexistência de omissão, obscuridade, contradição e erro material, restando nítida a intenção do embargante de revolver a matéria já apreciada na questão em deslinde, o que não se revela possível, o que não se revela possível, na esteira do Enunciado CNMP nº 10/2016. 5. Embargos de declaração conhecido e, no mérito, desprovido.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração, negando-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Moacyr Rey, Engels Muniz e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00933/2022-10 (Embargos de Declaração) – Rel. Jayme Martins**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO, PRATICADO COM O FIM DE OBTENÇÃO INDEVIDA DO SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO NOVEL § 4º DO ARTIGO 70 DO CPP, DE MODO QUE DEVE SER RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO

DOMICÍLIO DA VÍTIMA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado do Mato Grosso, que tem por objeto a apuração do crime de estelionato, previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, praticado com o fim de obtenção indevida do seguro DPVAT. 2. O acórdão embargado entendeu que “o crime de estelionato, previsto no art. 171 do CP, com o fim de obtenção indevida do DPVAT, dá-se por meio de “depósito ou transferência eletrônica de dados – TED, para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário”, nos termos da legislação pertinente, o que atrai a incidência das hipóteses previstas no novel § 4º do art. 70 da CPP, de modo que deve ser reconhecida a competência do domicílio da vítima para sua investigação”. 3. Reconheceu, no presente caso, a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo por entender que a competência para apuração é a do local do domicílio da vítima, ou seja, do Estado de São Paulo, onde a Companhia Porto Seguro, vítima do delito de estelionato, tem sua sede. 4. Evidenciada, portanto, a inexistência de omissão, obscuridade, contradição e erro material, restando nítida a intenção do embargante de revolver a matéria já apreciada na questão em deslinde, o que não se revela possível, o que não se revela possível, na esteira do Enunciado CNMP nº 10/2016. 5. Embargos de declaração conhecido e, no mérito, desprovido.

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311  
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287



Edição nº 87 – Ano 2022

22/11/2022

**O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração, negando-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Moacyr Rey, Engels Muniz e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

**Procedimento Avocado nº 1.00983/2022-42 (Embargos de Declaração) – Rel. Paulo Passos**  
Processo Sigiloso.

**Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.01036/2022-88 (Embargos de Declaração) – Rel. Rinaldo Reis**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO PARCIAL. DESMEMBRAMENTO. ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO PARA PROSEGUIMENTO DA APURAÇÃO EM AUTOS APARTADOS EM RELAÇÃO A OUTROS INVESTIGADOS. PRERROGATIVA DO MEMBRO MINISTERIAL. ATO FINALÍSTICO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ESCLARECIMENTO. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO MINISTERIAL REQUERIDA. 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de acórdão exarado pelo Plenário do CNMP que, na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de outubro de 2022, à unanimidade de votos, julgou “procedente a Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público para: a) reconhecer que

incumbe ao membro ministerial oficiante, no exercício de sua independência funcional, deliberar acerca do desmembramento, ou não, do inquérito civil em caso de arquivamento parcial do procedimento apuratório; e b) tornar sem efeito a parte final do acórdão exarado pelo Conselho Superior do MP/PA nos autos do inquérito civil nº 000381-151/2020-MPPA, que determinou o cancelamento do desmembramento adotado, de forma fundamentada, pelo requerente”. 2. O embargante deve demonstrar que houve erro material, omissão, contradição ou obscuridade na integralidade do decisório, e não na sua ementa, a qual traz apenas alguns tópicos e trechos nucleares do voto condutor do acórdão, não se prestando a exaurir todo o conteúdo constante na fundamentação do julgado. 3. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão embargada. Impossibilidade de alegação de divergência interpretativa em relação a decisões proferidas pelo Plenário em outros processos. 4. Inexistência de vícios aptos a provocar a modificação do julgado. 5. Provimento parcial dos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que não há óbice à regulamentação da matéria por parte do Ministério Público do Estado do Pará, desde que atendido o disposto na legislação de regência e nos atos regulamentares lavrados por este CNMP. **O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que não há óbice à**



Edição nº 87 – Ano 2022

22/11/2022

**regulamentação da matéria por parte do Ministério Público do Estado do Pará, desde que atendido o disposto na legislação de regência e nos atos regulamentares lavrados por este CNMP, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Moacyr Rey, Engels Muniz e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00701/2022-06 – Rel. Ângelo Fabiano**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM IMÓVEIS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). NOTÍCIAS DE ESBULHO POSSESSÓRIO, ALÉM DE OFERTA DE IMÓVEIS A VENDA E LOCAÇÃO IRREGULARES POR ADQUIRENTES, DEVEDORES FIDUCIANTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE INTERESSE DA CEF, EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET ESTADUAL NA SEARA PENAL E DO MPF NA ESFERA CÍVEL. 1. Conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte acerca da apuração de supostas irregularidades em imóveis de devedores fiduciários da Caixa Econômica Federal, no bojo do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), no município de Mossoró-RN. 2. Além da ocupação, por família sem teto, de imóvel integrante do Programa que estava desocupado e abandonado, verificou-se que houve o oferecimento à venda de imóveis do conjunto

Maria Odete Rosado em redes sociais, por meio de imagens colacionadas aos autos, sendo tal fato uma infração à legislação vigente, uma vez que o programa habitacional não permite a alienação dos imóveis pelos beneficiários, já que estes ainda estariam vinculados à instituição financeira. 3. De acordo com o art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes” e, no caso de infrações penais, quando forem praticados em “detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”. 4. Por um lado, no caso dos autos, constata-se que pode haver elementos caracterizadores de infração penal (esbulho possessório) cometida em desfavor de particulares, o que ensejaria a apuração na seara criminal a cargo do Ministério Público estadual. Precedentes: CAs nºs 1.00783/2021-81 e 1.01025/2021-90. 5. Por outro, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de executora de programa social, reconheceu expressamente sua responsabilidade e manifestou interesse nos autos em apurar as violações contratuais relatadas e efetivar a judicialização necessária para o saneamento das irregularidades, tendo em vista que ainda é proprietária fiduciária dos imóveis, o que atrai a atribuição do Ministério Público Federal na esfera cível. Distinção com relação a precedente do CNMP em que a CEF havia



Edição nº 87 – Ano 2022

22/11/2022

expressamente manifestado desinteresse. 6. Pedido julgado parcialmente procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte na seara penal e do Ministério Público Federal no âmbito cível.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito, julgando parcialmente procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para apurar os fatos indicados na seara penal e do Ministério Público Federal no âmbito cível, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey e Engels Muniz.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01072/2022-41 – Rel. Otavio Rodrigues**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE ÁGUA A DOMICÍLIOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS EM RESOLUÇÃO PUBLICADA POR ÓRGÃO ESTADUAL COM BASE EM NORMAS TÉCNICAS DA ABNT. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A INTERESSES DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o

objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado da Bahia em face do Ministério Público do Estado da Bahia. 2. Notícia de Fato instaurada para fins de investigação de possíveis irregularidades em relação ao fornecimento de água a domicílios localizados no Estado da Bahia. Alegação de suposta inconstitucionalidade de dispositivos da Resolução nº 002/2017 da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA. 3. Nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88, apenas quando a própria União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas figurem na condição de autoras, rés ou interessadas é que se caracterizará a atribuição do Ministério Público Federal, o que não se verifica no presente caso. 4. A controvérsia restringe-se a suposto vício de constitucionalidade que envolveria a Resolução nº 002/2017 da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia – AGERSA, órgão de natureza estadual. Tal Resolução, por sua vez, teria sido baseada em normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, entidade privada de utilidade pública e sem fins lucrativos. 5. Não há qualquer previsão constitucional que possibilite o controle, seja por meio difuso ou concentrado, de normas técnicas elaboradas por entes privados. Ressalta-se, nesta linha, que tanto (i) o art. 97 da CF/88, ao tratar do controle difuso, quanto (ii) o art. 102, I, “a”, ao tratar do controle concentrado, referem-se à declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. 6. Ainda que a hipótese dos autos se referisse ao controle de lei ou ato normativo federal, tal situação não



Edição nº 87 – Ano 2022

22/11/2022

reconduziria, por si só, à existência de interesse federal, uma vez que “eventual controle difuso da constitucionalidade das leis se dá incidentalmente entre as partes legitimadas ad causam, não reclamando a participação da União” (STJ. AgR no CC nº 29.319/SE, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, j. 09/08/2000, DJ 09/10/2000). 7. Destaca-se, ademais, que “raciocínio diverso implicaria em atribuir à Justiça Federal todo e qualquer litígio infirmador de lei federal” (STJ. AgR no CC nº 34.740/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 27/05/2002, DJ 30/09/2002). 8. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao Ministério Público estadual.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.14.000.002293/2022-32 ao Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey e Engels Muniz.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01174/2021-02 – Rel. Ângelo Fabiano**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA LEGALIDADE E REGULARIDADE DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 58/09, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES – SETRAN E O MUNICÍPIO DE TERRA SANTA/PA. REPASSE DE VERBAS DA UNIÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS ORIUNDOS DE DESASTRES

NATURAIS EM MUNICÍPIOS PARAENSES, OPERACIONALIZADO VIA SECRETARIA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal, acerca da atribuição para prosseguimento na apuração da legalidade e regularidade do Termo de Compromisso nº 58/09, firmado entre a Secretaria de Estado de Transportes do Estado do Pará (SETRAN/PA) e o município de Terra Santa/PA. 2. Sendo as verbas repassadas pela SETRAN/PA oriundas de anterior convênio de repasse firmado entre a União, via extinto Ministério da Integração Nacional, e o Estado do Pará, com o intuito de reparação de danos causados por desastres naturais em municípios paraenses, prevalece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “O sistema de repasse previsto no programa de resposta aos desastres e reconstrução, tem por finalidade específica o atendimento da população desabrigada por situações de calamidade pública e resulta em termo de compromisso assinado pelos entes federados com o Ministério da Integração Nacional. Estando o ato sujeito à verificação e fiscalização do Governo Federal, é de se ter como presente o interesse da União e, portanto, a competência da Justiça Federal, nos termos da aplicação analógica do Enunciado n. 208 desta Corte” (CC n. 114.566/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1º/2/2011). 3. Conflito negativo de atribuições julgado procedente, para declarar a atribuição do Parquet Federal.



Edição nº 87 – Ano 2022

22/11/2022

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir com a apuração do termo de compromisso em questão, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey e Engels Muniz.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00893/2022-51 – Rel. Ângelo Fabiano**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS DO INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPUS PICUÍ) RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA-PB. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA. ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado da Paraíba acerca da atribuição para apurar Notícia de Fato na qual se relata suposta omissão no fornecimento de transporte escolar adequado para alunos do ensino médio profissionalizante residentes no Município de Pedra Lavrada para o Instituto Federal da Paraíba (IFPB) – campus de Picuí. 2. De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o transporte escolar da rede estadual cabe ao Estado; o da rede municipal, ao Município. 3. No caso dos autos, o fornecimento de transporte escolar depende de atuação do Instituto Federal da Paraíba, seja na forma de realização de

convênio com o Município de Pedra Lavrada ou com o Estado, a exemplo de outros Institutos Federais congêneres, seja pelo fornecimento direto. 4. Nesse sentido, a União já se manifestou nos autos de ação civil pública em curso no TRF5 instaurada por iniciativa do Ministério Público Federal, com objeto quase idêntico (porém, referente ao campus de Patos) indicando a existência de previsão normativa para que o IFPB “desenvolva ações voltadas ao transporte de alunos regularmente matriculados na entidade”. 5. A atribuição para atuar no caso envolvendo entidade autárquica federal é do Ministério Público Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 6. Improcedência do pedido formulado pelo suscitante, com fixação da atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal para conduzir o feito em questão, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey e Engels Muniz.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01094/2022-48 – Rel. Rinaldo Reis**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOTÍCIA DE FATO. VERBAS TRANSFERIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE AO



Edição nº 87 – Ano 2022

22/11/2022

MUNICÍPIO E NÃO REPASSADAS AOS DESTINATÁRIOS. ART.109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDOTA IMPUTADA A AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. ATRIBUIÇÃO DO MPE. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina em face do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com fulcro no art. 152-B do Regimento Interno deste Conselho, versando sobre a Notícia de Fato n.º 1.33.000.002268/2022-01, que objetiva a apuração de suposta irregularidade no pagamento do reajuste salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias do Município Capinzal/SC, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 120/2022 de 05/05/2022, que estabeleceu política remuneratória das categorias. 2. Os recursos destinados ao reajuste salarial advêm do Programa de Agentes de Saúde Comunitária, sistema organizado pelo Ministério da Saúde, e, em que pese tenham sido corretamente repassados ao Município de Capinzal, não alcançou os destinatários. 3. Em matéria cível, como no caso em comento, a competência da Justiça Federal é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide. 4. Não figura em nenhum dos polos da relação processual ente federal do art. 109, I, da Constituição Federal, o que afastaria a atribuição do MPF. Ademais, remetidos os autos ao órgão ministerial federal, este demonstrou, de forma expressa, não possuir

interesse em integrar o processo. 5. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para oficiar nos autos do Notícia de Fato n.º 1.33.000.002268/2022-01.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para oficiar nos autos da Notícia de Fato n.º 1.33.000.002268/2022-01, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey e Engels Muniz.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01108/2022-97 – Rel. Otavio Rodrigues**

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 01762.000.471/2022 ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey e Engels Muniz.**

### **Conflitos de Atribuições nºs 1.01116/2022-24, 1.01117/2022-88, 1.01118/2022-31 e 1.01119/2022-95 (Voto conjunto) – Rel. Daniel Carnio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO



Edição nº 87 – Ano 2022

22/11/2022

GROSSO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDÍCIOS DE FRAUDE. USO DE DOCUMENTO FALSO NA JUSTIÇA ESTADUAL, NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/1988). OFENSA DIRETA A INTERESSE DE AUTARQUIA FEDERAL. BEM JURÍDICO FEDERAL A SER TUTELADO. ENTENDIMENTO DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso, que afirma ser da atribuição do Ministério Público Federal atuar em Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de ações previdenciárias ajuizadas por Terezinha Maria Batista (originou o CA 1.01116/2022-24), Lindomar Benício dos Santos (originou o CA 1.01117/2022-88), Maria Aparecida Medeiros (originou o CA 1.01118/2022-31) e José Borges Pinheiro (originou CA 1.01119/2022-95), todas em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, na qualidade de segurados especiais (rural). 2. Os documentos em questão foram apresentados na Justiça estadual, no exercício da jurisdição federal delegada (art. 109, § 3º, da CF/88), para dar início a ações previdenciárias. 3. O delito de tentativa de uso de documento falso foi praticado perante a Justiça Federal delegada, havendo, portanto, lesão a interesse da União, representada por autarquia federal, qual seja, o INSS, já que os documentos falsos foram utilizados como meios de provas em Juízo com a nítida intenção de induzir em erro o Judiciário e, em consequência, causar prejuízo a interesse da União. 4. Bem jurídico tutelado no caso é federal, sendo, portanto, a atribuição do órgão ministerial

Federal para atuar no feito. 5. Conflito de atribuições julgado procedente, com a consequente remessa do caso ao Ministério Público Federal (suscitado).

**O Conselho, por unanimidade, votou pelo conhecimento dos presentes Conflitos, para, dirimindo-os, julgar procedentes os pedidos e reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal (suscitado) para apurar os fatos descritos nos Conflitos nº 1.01116/2022-24, 1.01117/2022-88, 1.01118/2022-31 e 1.01119/2022-95, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey e Engels Muniz.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01191/2022-12 – Rel. Otavio Rodrigues**

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público Federal no Estado do Paraná para atuar no caso subjacente a este feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey e Engels Muniz.**

### **Pedido de Providências nº 1.00711/2022-42 (Recurso Interno) - Rel. Ângelo Fabiano**

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTA FALHA NO CONTROLE EXTERNO DA



Edição nº 87 – Ano 2022

22/11/2022

ATIVIDADE POLICIAL. NÃO JUNTADA DE PETIÇÃO NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO PARQUET. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CONDUTA ILÍCITA PELOS DELEGADOS. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO Nº 6/2009. 1. Recurso interno em Pedido de Providências em que questiona suposta omissão por parte do Ministério Público paulista em apurar suposta irregularidade praticada por autoridade policial no bojo de inquérito policial em que figurou como investigado. 2. Não se vislumbram novos argumentos ou elementos fáticos aptos a infirmar a decisão vergastada. A análise do conjunto dos documentos e peças carreados aos autos permite concluir que o pleito autoral, em parte já satisfeito no bojo do presente Pedido de Providências, não é apto a ensejar providências adicionais por este CNMP. 3. Cabe aos membros ministeriais, no exercício de suas atribuições rotineiras, zelar pelo regular andamento da atividade policial. Tal atribuição insere-se no feixe de atribuições constitucionais outorgadas ao Ministério Público, que a exerce no âmbito de sua atuação finalística, em conformidade com o que estabelece o art. 129, VII, da Constituição da República, disciplinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 75/1993. 4. Os membros demonstraram nos autos que tomaram as medidas cabíveis no bojo do inquérito policial e que analisaram detidamente o caso, não encontrando elementos capazes de apontar para a prática de conduta ilícita pelas autoridades policiais que presidiram o inquérito. 5. Impossibilidade de controle de atos emanados por membros ministeriais no exercício de sua

atividade-fim. Enunciado nº 6 do CNMP. 6. Recurso interno conhecido e, no mérito, desprovido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno interposto, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey e Engels Muniz.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00804/2022-02 – Rel. Rogério Magnus**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONTROLE DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. PRETENSÃO DE REVISÃO OU DE DESCONSTITUIÇÃO DO ATO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO Nº 6/2009. IMPROCEDÊNCIA. 1. Procedimento instaurado em face de Recomendação expedida pela Procuradoria da República em Santa Catarina, 7º Ofício da Cidadania, em Florianópolis, que recomenda que se garanta a pacientes que procurem o serviço de saúde a realização de procedimentos de interrupção da gestação nas hipóteses de aborto legal (CP, art. 128, incisos I e II), a serem praticados por médico, independentemente da idade gestacional e peso fetal. 2. É entendimento assente nesta Casa que, em regra, foge da competência do Conselho Nacional do Ministério Público intervir na atividade finalística do Órgão Ministerial e funcionar como instância recursal de posicionamentos jurídicos por este adotado no exercício da atividade institucional, em homenagem aos princípios da independência e da



Edição nº 87 – Ano 2022

22/11/2022

autonomia funcional, bem como em respeito às funções constitucionalmente atribuídas a este Órgão. 3. A controvérsia a respeito da temática e a própria judicialização do debate, que aguarda decisão da Corte Suprema na ADPF 989, desautorizam a intervenção deste CNMP sobre a recomendação expedida. 4. A recomendação contestada se caracteriza como ato proferido no regular exercício do mister funcional do agente ministerial, exarado com base no posicionamento jurídico concebido acerca da temática envolvida, não havendo que se falar em manifesta ilegalidade, teratologia, abuso de poder ou desvio de finalidade na sua edição. 5. Improcedência.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, restando prejudicado o Recurso Interno interposto, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey e Engels Muniz.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00808/2022-19 – Rel. Rogério Magnus**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. COMPATIBILIDADE ENTRE O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ELEITORAIS E O USUFRUTO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. DITAMES DAS RESOLUÇÕES CNMP Nº 237/2021 E Nº 30/2008. PROCEDÊNCIA. 1. A Resolução CNMP nº 237/2021 instituiu condições especiais de trabalho para membros(as) e servidores(as) do Ministério Público que se enquadrem na condição de pessoa com

deficiência ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição. 2. O CNMP deixou a critério da administração de cada Unidade Ministerial estabelecer a condição especial da maneira que mais atendesse a sua realidade local, sem deixar de lado o interesse público e os direitos das pessoas com deficiência, podendo-se adotar a designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção de lotação do(a) membro(a) ou do(a) servidor(a); o apoio à unidade ministerial de lotação através de mutirões, designação de membro auxiliar ou incremento do quantitativo de servidores; a concessão de jornada especial; a redução dos feitos; ou a concessão de teletrabalho ou de regime híbrido, condição especial usufruída pela requerente. 3. A norma do Colégio de Procuradores do MP/MA impugnada neste feito dispõe que “O exercício das funções do Ministério Público Eleitoral são incompatíveis com a contemporânea concessão do regime de condição especial de trabalho, devendo nessas hipóteses ser designado outro órgão de execução para o seu exercício enquanto perdurar a incompatibilidade”. 4. A controvérsia dos autos se volta a analisar se a Administração Superior do MP/MA pode restringir o exercício de funções eleitorais para os membros que usufruam de condição especial de trabalho em razão de uma deficiência própria ou de algum dependente, alijando-os da possibilidade de indicação como aptos para o exercício das funções eleitorais. 5. Os fundamentos do acórdão não guardam a pretensão de instruir precedente para situações futuras em que se discuta eventual direito subjetivo ao teletrabalho ou ao regime



Edição nº 87 – Ano 2022

22/11/2022

híbrido por parte de membros que demandem condições especiais de trabalho, assim como não visam dispor sobre a regulamentação do trabalho híbrido no âmbito do Ministério Público, temática objeto da Proposição nº 1.00476/2022-81. 6. A concessão de condição especial de trabalho, conforme a Resolução CNMP nº 237/2021, não justifica qualquer atitude discriminatória no trabalho, de forma que se devem remover barreiras atitudinais e garantir igualdade de oportunidade a todos aqueles que fazem parte do Ministério Público. 7. A disposição normativa aprovada pelo MP/MA promove, ainda que não intencionalmente, um tratamento indevido àqueles agentes que, atendido o interesse público e de forma árdua e louvável, conciliam o exercício de suas funções ministeriais com alguma deficiência ou com os necessários cuidados de saúde de seus dependentes, laborando em condição especial de trabalho. 8. Na eventualidade de existirem membros cujas condições especiais de trabalho impliquem acúmulo de serviço e atrasos após acrescidas as funções eleitorais, caberá à Administração, para cada caso concreto, adotar providências com vistas a resguardar o interesse público, a exemplo da oportunização de condição diversa que melhor se adéque ao caso concreto, do apoio à unidade ministerial de lotação ou da apuração pela Corregedoria local em casos extremos. 9. A Resolução CNMP nº 30/2008, que estabelece parâmetros para a indicação e designação de membros para o exercício da função eleitoral, não prevê dentre as incompatibilidades eventual condição especial de trabalho, de modo que a

previsão normativa do MP/MA também suplanta indevidamente os limites normativos firmados pelo CNMP. 10. A designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete, em conjunto com o Procurador-Geral de Justiça, ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor, conforme os arts. 77, 78 e 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. 11. O Procurador Regional Eleitoral, conforme lhe compete, fez a designação de membros do Ministério Público Estadual e distribuiu as orientações necessárias objetivando coordenar a atuação dos Promotores Eleitorais do Maranhão para as eleições gerais de 2022, inexistindo qualquer comunicação acerca de eventual empecilho acarretado pela condição especial de trabalho concedida à demandante ou mesmo a revogação do seu ato de designação. 12. A ruptura inesperada da disciplina vigente, associada à imprevisibilidade da modificação, caso eventualmente se admitisse a regularidade do art. 1º, §3º, da Resolução 120/2022 do CPMP/MA, demandaria do MP/MA, no mínimo, a adoção de soluções para mitigar os efeitos da mudança. 13. Procedimento julgado procedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente feito, confirmando-se a liminar, de modo a declarar a nulidade do art. 1º, §3º, da Resolução 120/2022, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão e do Despacho CGMP-1682022 (PROC 3969/2022) expedido pela Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o**



Edição nº 87 – Ano 2022

22/11/2022

**Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey e Engels Muniz.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01061/2022-43 – Rel. Antônio Edílio**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. POSSE COMO MARCO DO INÍCIO DO MANDATO. VEDAÇÃO DE POSSE DUPLA OU COMPOSSE. PROVIMENTO. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo – PCA, com pedido liminar, em que contesta a posse de Membros no Conselho Superior daquela Instituição antes da correspondente vacância dos cargos a serem ocupados. 2. O cargo público somente pode ser preenchido por uma única pessoa, não podendo dois membros do MPMGO preencherem concomitantemente o mesmo cargo no Conselho Superior da Instituição. 3. A posse completa a investidura no cargo, marcando o início dos direitos e deveres funcionais, bem como das restrições, impedimentos e incompatibilidades, sendo que com ela que o cargo fica provido e não poderá ser ocupado por outrem. Precedente do STF. 4. A posse dos membros do MPMGO como integrantes do Conselho Superior da instituição marca o início do mandato de dois anos, mesmo que o exercício nas funções se inicie em data posterior. 5. Procedência do PCA.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para determinar que o Ministério Público do Estado de Goiás faça a contagem dos**

**mandatos temporários dos Conselheiros do seu Conselho Superior a partir das respectivas posses, e não da entrada em exercício nas funções; e que somente em posse os Conselheiros das composições subsequentes após a vacância dos cargos, a qual ocorre com o fim dos mandatos dos antecessores (um biênio contado das respectivas posses), nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey e Engels Muniz.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01112/2022-00 – Rel. Antônio Edílio**

Processo Sigiloso.

## **PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00706/2022-76 – Rel. Jayme Martins**

**Após o voto do Relator, no sentido de julgar improcedente o pedido, pediu vista o Conselheiro Otavio Rodrigues. Aguardam os demais. Ausentes, ocasionalmente, o Corregedor Nacional, Oswaldo D’Albuquerque e, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey e Engels Muniz.**

### **Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00408/2021-87 – Engels Muniz**

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a certidão no sistema Elo.



Edição nº 87 – Ano 2022

22/11/2022

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01133/2022-52 – Rel. Rinaldo Reis**

Após o voto do Relator, no sentido de votar pela procedência parcial dos Procedimentos de Controle Administrativo nº 1.01105/2022-26 e nº 1.01133/2022-52, para determinar ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul que atribua a pontuação máxima (5,0 pontos) ao item “c” da questão n.º 3 do Grupo Temático III da Prova Discursiva do XLIX Concurso de Ingresso à Carreira do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul a todos os candidatos, com os reflexos cabíveis às médias gerais, e conseguinte republicação da lista de classificados para a etapa seguinte, autorizando-se a realização das provas orais em apartado para os novos candidatos que alcançarem a nota exigida para prosseguimento no concurso, mantido o mesmo nível de dificuldade e rigor avaliativo em relação às provas orais já aplicadas, pediu vista o Conselheiro Paulo Passos. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey, Engels Muniz, Daniel Carnio, Jaime Miranda e Jayme de Oliveira. Aguardam os demais.

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01156/2022-02 – Rel. Rinaldo Reis**

Após o voto do Relator, no sentido de rejeitar a preliminar de prévia judicialização da matéria e, no mérito, julgar improcedente o feito, pediu vista o Conselheiro Rogério Varela. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os

Conselheiros Moacyr Rey, Engels Muniz, Daniel Carnio, Jaime Miranda e Jayme de Oliveira. Aguardam os demais.

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01161/2022-89 – Rel. Rinaldo Reis**

Após o voto do Relator, no sentido de rejeitar a preliminar de prévia judicialização da matéria e, no mérito, julgar improcedente o feito, pediu vista o Conselheiro Rogério Varela. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey, Engels Muniz, Daniel Carnio, Jaime Miranda e Jayme de Oliveira. Aguardam os demais.

### **PROCESSOS ADIADOS**

1.00247/2021-30  
1.00593/2022-45 (Embargos de Declaração)  
1.00844/2020-00 (Processo Sigiloso)  
1.01272/2021-22  
1.01306/2021-60 (Recurso Interno)  
1.00633/2022-03 (Processo Sigiloso)  
1.01165/2021-03  
1.00139/2022-58  
1.00234/2022-15 (Recurso Interno)  
1.00720/2022-33  
1.00617/2022-39 (Processo Sigiloso)  
1.00952/2022-55 (Recurso Interno)  
1.00536/2022-39  
1.00786/2022-32 (Embargos de Declaração)  
1.01045/2022-79 (Processo Sigiloso)  
1.01073/2022-03

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 87 – Ano 2022

22/11/2022

## PROCESSOS RETIRADOS

1.00152/2022-61  
1.00627/2022-83  
1.01147/2022-11

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00858/2022-41 a partir de 07/11/2022 por 90 dias  
1.00108/2022-69 a partir de 06/11/2022 por 60 dias  
1.00142/2022-17 a partir de 28/10/2022 por 60 dias

## PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00860/2022-57

## PROPOSIÇÕES

Não houve.

## COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 25/10/2022 a 21/11/2022, no total de 19

(dezenove) decisões proferidas pelos Conselheiros e 10 (dez) proferidas pelo Corregedor Nacional.

---

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.